

Relatório Protocolado n° 11.228.141-0
Anteprojeto da Lei de Inovação do Estado do Paraná

Trata-se de protocolado contendo a minuta de Anteprojeto de Lei, encaminhada pela Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior (SETI) ao Exmo. Sr. Governador do Estado, que objetiva “*estabelecer medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, visando alcançar a capacitação para a pesquisa científica, tecnológica, a inovação e a autonomia tecnológica no ambiente econômico e social em geral, e no ambiente produtivo em particular, do Estado do Paraná, nos termos dos artigos 200 a 205 da sua Constituição e conforme já disposto na Lei Federal n° 10.973, de 02 de dezembro de 2004*” (fl. 36).

O protocolado tramitou perante a Coordenação Técnico-Legislativa da Casa Civil (fls. 19), a Coordenação de Orçamento e Programação e o Núcleo Jurídico Setorial da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL – fls. 20/35), e por fim, na Coordenadoria Jurídica da Administração Pública da Procuradoria Geral do Estado (PGE – fls. 41/65), retornado à SEPL (fl. 66) e à SETI (fl. 67).

A SETI, por sua vez, remeteu o protocolado ao Diretor Presidente do TECPAR para providências (fl. 68).

Analisando o protocolado, verifica-se que foram emitidas 4 (quatro) Informações a respeito da referida minuta de Anteprojeto contendo recomendações para a alteração do seu texto original e também para a ocasião de sua implantação. A seguir passamos a tecer comentários quanto aos

apontamentos realizados:

1. Apontamentos realizados pela Coordenadora da COP (Coordenação de Orçamento e Programação) da SEPL (Informação nº 1225/2011 – fls. 23/24):

Sob o aspecto orçamentário, a COP/SEPL informou que:

“I - Embora a item IV do Artigo 2 haja referência, entre parênteses¹ as Universidade, não encontramos em outro dispositivo, nenhuma menção às nossas instituições de ensino, no tocante a serem beneficiadas de forma direta com a implantação da Lei de Inovação.

II - O artigo 29 do anteprojeto, estabelece que a implantação dar-se-á com a utilização dos instrumentos e dos recursos do Poder Executivo do Estado do Paraná sem, no entanto especificar quais seriam estes instrumentos ou recursos.

III - Devemos salientar também que no parágrafo 1º do artigo mencionado no item anterior, é determinado que estes recursos sejam incorporados ao Fundo Paraná, porém em nenhum fica² claro se a utilização dos recursos hoje destinados à Ciência e Tecnologia conforme dispositivo constitucional, equivalente a 2% da Receita Tributária, estarão subordinadas as determinações da Lei em análise.

IV - Ressaltamos ainda que parte dos recursos constitucionalmente vinculados à Ciência e Tecnologia, são atualmente utilizados para pagamento de Pessoal das Universidades Estaduais, que atuam em Pesquisa, do Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR, e do Instituto de

1 Citação *ipsis literis*.

2 Citação *ipsis literis*.

Tecnologia do Paraná - TECPAR, e que se estes recursos ficarem subordinados aos dispositivos da Lei em análise, estas despesas não mais poderiam ser custeadas desta forma onerando o Tesouro Geral do Estado em mais de R\$ 100 milhões/ano, o que acarretará grandes dificuldades para execução das despesas retro mencionadas.”

Quanto ao Item I, esclarecemos que as universidades são Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado do Paraná (ICTPR), conforme a definição contida no inciso IV do artigo 2º da referida minuta, e, portanto, são abrangidas por todo o texto da lei, senão vejamos:

“Artigo 2º - Para efeitos desta Lei considera-se:

...

IV - Instituição Científica e Tecnológica do Estado do Paraná (ICTPR): órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta (universidades, centros de pesquisa), que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico, bem como atividades de desenvolvimento tecnológico, de capacitação de recursos humanos e inovação.”

Quanto aos itens II e III, enfatizamos que há legislação própria (Lei Estadual nº 12.020/98 - que institui o Fundo Paraná, e seu decreto regulamentador) e, que será futuramente pleiteada a alocação de recursos para os objetivos ali expostos, respeitando-se a legislação orçamentária vigente. Lembramos, ainda, que o art. 205 da Constituição Estadual estabelece **um mínimo** que deverá ser destinado para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, ou seja, o Estado do Paraná, assim o desejando, poderá destinar recursos além dos 2% (dois por cento) previstos para tal finalidade;

Quanto ao item IV, entendemos que a afirmação não procede uma vez que como apontado acima,

os recursos constitucionalmente previstos (art. 205 da Constituição Estadual) são destinados ao fomento da pesquisa científica e tecnológica. Importante destacar que o TECPAR não recebe recursos do Fundo Paraná para pagamento de pessoal.

2. Apontamentos realizados pelo Núcleo Jurídico Setorial da SEPL (Informação n. 31/2011 - NJS/SEPL - fls. 25/35):

O ilustre procurador do estado lotado no Núcleo Jurídico Setorial da SEPL, realizou análise de cada capítulo da minuta de legislação proposta e apontou, em síntese, que

- os Capítulos I e II que tratam das Disposições Preliminares e do Sistema Paranaense de Inovação, respectivamente, não demandam qualquer comentário especial;
- disposições contidas no Capítulo III (Do Estímulo à Construção de Ambientes Especializados e Cooperativos de Inovação) não constituem inconstitucionalidade ou ilegalidade em abstrato, no entanto, há a necessidade de observância dos preceitos constitucionais, Lei Federal e Estadual de Licitações e Contratos Administrativos, em especial do princípio da impessoalidade na escolha da empresa privada para criação da Sociedade de Propósitos Específicos (SPE), bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, ainda deverá estar previsto na Lei Orçamentária Anual, atendendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias; também, neste momento, deverá ser motivado exaustivamente o interesse público em aportar capital para uma empresa privada, sem que o Poder Público seja titular da propriedade intelectual;
- para o Capítulo IV (Do Estímulo à Participação das Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado do Paraná no Processo de Inovação), é **recomendado: (i) alteração do texto da Lei Estadual de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios (Lei Estadual n. 15.608/2007), para incluir hipótese de Dispensa de Licitação** quando a ICTPR celebrar contratos de transferência de tecnologia e de

licenciamento para a outorga de direito de uso, sem cláusula de exclusividade. Ressalta, ademais, que devem ser observados só princípios norteadores da Administração Pública, em especial da impessoalidade e isonomia, quando existir mais de um potencial adquirente de tecnologia, “*não se criando vantagem competitiva para determinado concorrente sem que se dê igualdade de condições aos demais*” (fl. 32); (ii) quanto à Gratificação prevista no art. 11³ a expressa indicação de que não se confunde com o pagamento de royalties; o mesmo se aplicando ao art. 12⁴;

- no Capítulo V (Do Estímulo à Participação do Pesquisador Público no Processo de Inovação), (i) o art. 21⁵ deverá ter alterada a redação do parágrafo segundo para: “*A licença a que se refere este artigo será concedida **sem remuneração**, observadas as demais condições estabelecidas na legislação própria.*”; já o parágrafo terceiro deverá ser redigido da seguinte forma: “*A licença poderá ser gozada parceladamente, a juízo da ICTPR, desde que dentro do período de **2 (dois) anos.***”, e, ainda deve ser

3 Artigo 11 - É facultado à ICTPR às instituições públicas e privadas, serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

...

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no *caput* artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICTPR ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, independentemente de seu regime de trabalho, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

4 Artigo 12 - É facultado à ICTPR celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, processo ou serviço com instituições públicas e privadas.

§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICTPR envolvido na execução das atividades previstas no *caput* deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento, independente do seu regime de trabalho.

5 Artigo 21 - Ao pesquisador público é permitido licenciar-se do cargo efetivo ou emprego público que ocupa para constituir empresa ou colaborar com empresa cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação que tenha por base criação de cuja autoria tenha participado.

...

§ 2º A licença a que se refere este artigo será concedida sem prejuízo de vencimentos ou salários, observadas as demais condições estabelecidas na legislação própria.

§ 3º - A licença poderá ser gozada parceladamente, a juízo da ICTPR, desde que dentro do período de 5 (cinco) anos.

observadas as disposições contidas no artigo 16⁶ da Lei Estadual de Licitações e Contratos Administrativos; e **(ii)** em seu art. 21, parágrafo quarto⁷, é sugerida a inclusão de mais uma hipótese de contratação temporária na redação do art. 2^o da Lei Complementar n^o 108 de maio de 2005, o que deve ser efetuado por meio anteprojeto de lei complementar;

- as disposições contidas no Capítulo VI (Do Estímulo à Participação do Inventor Independente no Processo de Inovação) não encontram qualquer óbice legal, mas a decisão da ICTPR em adotar inovação de inventor independente deve ser devidamente fundamentada e baseada em critérios objetivos, à luz das prioridades do Sistema Estadual de Inovação;
- no Capítulo VII (Do Estímulo ao Processo de Inovação nas Empresas) as prescrições referentes ao uso do poder de compra do Estado prescindem de modificação da Lei Estadual de Licitações, *“já que a utilização do mecanismo de preferência depende dessa alteração legislativa.”*

6 Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

...

III - o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

...

V - aquele que exerceu ou exerce função pública e participou, direta ou indiretamente, da elaboração do projeto básico ou do projeto executivo ou da elaboração do edital de licitação.

...

§ 3^o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

7 Art. 21 - ...

§ 4^o - Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICTPR integrante da administração direta ou indireta, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei Complementar Estadual n^o 108, de 18 de maio de 2005 ou outra que vier a substituí-la.

- no Capítulo VIII (Da Participação do Estado em Fundos de Investimento), para a aquisição pela Administração Direta e Indireta de cotas de fundo de investimento, recomenda-se a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, normativos do Banco Central e da Comissão de Valores Imobiliários, dimensionando-se o risco assumido e possíveis consequências orçamentárias;
- no Capítulo IX (Da Implementação), deve ser elaborada redação mais adequada para evitar a subordinação dos recursos do art. 205 da Constituição Estadual, bem como vinculação entre o Fundo Paraná e esta legislação;
- no Capítulo X (Das Disposições Finais), foram fixados 180 dias para regulamentação do projeto de lei, é ressaltado que deve-se mensurar o efetivo cumprimento deste prazo.

Nesse passo, atendendo as recomendações e adequações suscitadas na Informação em tela, passamos a consignar sugestões de alteração à atual redação do anteprojeto de lei.

Primeiramente, é importante consignar, com relação às recomendações referentes ao Capítulo IV (Do Estímulo à Participação das Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado do Paraná no Processo de Inovação), que cada ICTPR deve aprovar em seus órgãos superiores as suas Políticas de Propriedade Intelectual (que disciplinam a transferência de tecnologia - licenças e cessões, ganhos eventuais do pesquisadores dentre outros temas), a serem coordenadas pelos respectivos Núcleos de Inovação Tecnológica, conforme se depreende dos artigos 17 e 18 da minuta do anteprojeto em comento.

No que se refere ao Capítulo IV, ousamos discordar do ilustre procurador, uma vez que a Lei Estadual nº 15.608/2007 em seu artigo 35 parágrafo 3º determina que:

“Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipótese previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

...

§ 3º . Devem ser observadas as demais hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas por normas gerais de competência da União.”

Assim, uma vez que a hipótese de dispensa que já está prevista na Lei Federal nº 8.666/93, art. 24 XXV⁸, as ICTPRs já poderiam observá-la, não sendo necessária a alteração da Lei Estadual sugerida.

No entanto, segue abaixo proposta para inclusão de artigo nas Disposições Finais do Anteprojeto em comento, alterando o art. 34 da Lei Estadual nº 15.608/2007 para incluir a aludida hipótese de dispensa de licitação na Lei Estadual:

Art. __. O art. 34 da Lei Estadual n. 15.608/2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 34 ...

XXII – na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica do Estado do Paraná – ICTPR ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de

8 Art. 24: É dispensável a licitação:

...

XXV – na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica – ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

[\(Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004\)](#)

criação protegida.

...”

Já as recomendações para o Capítulo V (Do Estímulo à Participação do Pesquisador Público no Processo de Inovação), devem ser acatadas conforme propostas, ou seja, alteração da redação do parágrafo segundo do artigo 21 para: “*A licença a que se refere este artigo será concedida **sem remuneração**, observadas as demais condições estabelecidas na legislação própria.*”; e do o parágrafo terceiro, com o acréscimo da expressão “renovável por igual período” para: “*A licença poderá ser gozada parceladamente, a juízo da ICTPR, desde que dentro do período de **2 (dois) anos, renovável por igual período.***”

Para a recomendação de inclusão de mais uma hipótese de contratação temporária na redação do art. 2º da Lei Complementar Entrada Estadual nº 108 de maio de 2005, propomos a elaboração de anteprojeto de lei complementar com a seguinte redação:

Art. 1º . A Lei Complementar nº 108 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º _...

...

XII – admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.”

Por fim, para acatar o proposto para as prescrições referentes ao uso do poder de compra do

Estado, contidas no Capítulo VII (Do Estímulo ao Processo de Inovação nas Empresas), sugerimos a inclusão de artigo nas Disposições Finais alterando a Lei Estadual de Licitações ou a elaboração de anteprojeto específico para tanto.

3. Apontamentos contidos no Despacho nº 060/2011-PGE (fls. 41 e 41-verso):

A Coordenadoria Jurídica da Administração Pública, da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se, por amor a brevidade, no seguinte sentido:

- Ratifica-se todas as colocações apresentadas pelo Núcleo Jurídico Setorial da SEPL
- No que se refere ao art. 11, recomenda-se alteração da expressão “adicional” para a expressão “gratificação especial” ou outra que não implique em incorporação desta remuneração na inatividade.

Propomos que seja acatada a recomendação acima.

4. Apontamentos contidos na Informação nº 102/2012-CJA/PGE (fls. 48/65):

A Coordenadoria Jurídica da Administração Pública/PGE, após análise mais detida do teor do anteprojeto em tela, pronunciou-se novamente, em suma, acolhendo e ratificando todos os argumentos constantes da Informação do Núcleo Jurídico Setorial da SEPL e recomendando que a presente minuta de anteprojeto retorne a origem (SETI) para a reavaliação de seu texto.

Em arremate, aponta que o inciso XII, do artigo 2º⁹ do anteprojeto em comento não fez alusão ao militar estadual e sugeriu que a SETI verifique se se trata de esquecimento voluntário ou

9 Art. 2º - Para os efeitos desta lei:

...
XII – Pesquisador Público: ocupante de cargo ou emprego público de ICTPR que realiza pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, e desenvolvimento tecnológico;

provocado.

A redação atual do referido dispositivo refere-se ao gênero cargos públicos, abarcando desta forma cargos públicos civis e militares. Todavia, visando deixar cristalino o objetivo da presente norma, sugerimos que seja incluída na redação do referido inciso a expressão “cargo militar”, da seguinte forma:

Art. 2º – Para os efeitos desta lei:

...

XII - Pesquisador Público: ocupante de **cargo efetivo, cargo militar** ou emprego público de ICTPR que realiza pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, e desenvolvimento tecnológico;

Era o que tínhamos a relatar.

Curitiba, 23 de abril de 2012.

Júlio C. Felix
Diretor Presidente TECPAR